

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
RUA AFONSO PENA N° 1902, ANCHIETA, CEP 85.501.530.
PATO BRANCO – PARANÁ

PARECER JURÍDICO nº 60/2019
PROCESSO 010/2019 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2019

I - EMENTA

Direito administrativo. Contratação. Pregão Eletrônico. Licitação Compartilhada. Aquisição de veículos de passeio e minivan para os Municípios consorciados. Certame homologado. Fato superveniente.

II – DOS FATOS

Trata o presente de consulta elaborada pelo Setor de Licitações, que requer a elaboração de parecer jurídico acerca de fato superveniente à homologação do certame e adjudicação em favor de Latina Comércio e Representação Comercial Ltda. do veículo Minivan, objeto do pregão eletrônico nº007/2019.

Consta que em pesquisa de mercado realizada após o ato homologatório, observou-se que o valor final da proposta vencedora (R\$115.800,00) é superior ao atualmente praticado pelas revendedoras (média de R\$ 86.971,67), para um modelo ainda mais recente.

Intimada para se manifestar acerca de tal inconsistência, a Empresa Vencedora informou que incluiu no valor final do veículo as suas despesas operacionais (tributos, encargos, frete), mas declarou se comprometer à entrega do veículo em valor inferior à proposta vencedora, no montante de R\$ 92.793,00 (noventa e dois mil, setecentos e noventa e três reais).

É o relatório

III – DO PARECER

Diante de um novo cenário apresentado pelo Setor Consulente, nota-se que à época da elaboração do Edital e da colheita de orçamentos, o preço médio do veículo Minivan foi devidamente construído, nos termos da Lei.

Nota-se, ainda, que por ocasião do julgamento de propostas, a Empresa vencedora, Latina Comércio e Representação Comercial Ltda foi a única a participar do certame, para esse item, sem o qual teria restado deserto.

Não se vislumbra, assim, vícios que maculem o certame de nulidade. Contudo, é inegável que a descoberta de valor inferior do bem, antes de celebrado o Contrato, autoriza a revogação do certame.

É certo que, por questões de conveniência e oportunidade e com fundamento no disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93, a autoridade competente pode determinar a revogação do presente processo licitatório, senão vejamos:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*

Trata-se, pois, de manifestação do chamado poder de autotutela da Administração Pública, na busca da satisfação do interesse público, bem retratada no Enunciado da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:


“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

No caso, antes de se promover a revogação do certame, permitiu-se, contudo, que a Empresa vencedora em pregão já homologado se manifestasse, em respeito ao devido processo legal e ao disposto no item 23 do Instrumento Convocatório:

“23. REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

23.1. Fica assegurado ao Consórcio o direito de revogar a licitação, parcial ou totalmente, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, ou anulá-la em virtude de vício insanável.

(...)



23.7. A revogação ou anulação será procedida de procedimento administrativo, assegurando o contraditório e a ampla defesa, e formalizada mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

23.8. A autoridade competente para anular ou revogar a licitação é o Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS.”

Assim, embora inegável que a discrepância entre o valor da proposta declarada vencedora e o atual preço de mercado justifiquem a revogação do certame, observa-se que, intimada, a Vencedora se propôs a reduzir o seu preço e entregar uma minivan no modelo mais recente (2019/2019).

Portanto, cabe à Autoridade competente (Presidente do CONIMS e o Município que irá adquirir o veículo) ponderar se é mais condizente com o interesse público o aproveitamento desta licitação, com redução de R\$ 13.000,00 na proposta anterior ou se é mais conveniente promover a abertura de um novo Pregão, com indicação de valor médio ainda mais baixo, com os naturais riscos de restar deserta.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j, com base nas razões de fato e de direito narradas, esta Parecerista se manifesta pela necessidade de ponderação pela autoridade competente sobre os benefícios e prejuízos de se revogar o atual certame, embora seja possível, por critérios de conveniência e oportunidade que motivam a medida.

Pato Branco, 16 de abril de 2019.



Maria Cecília Soares Vannucchi
OAB/PR 35.313